



ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de Outubro de 2018
PRESIDENTE

único, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 30 / 12 / 2017
Cara Sua Exceléncia
Serenidade Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL

Nº 220/2018

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.350/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

É preciso que o Estado e a sociedade assumam e compartilhem responsabilidade e participação na elaboração de políticas públicas e de ações voltadas para os cuidados e tratamentos especiais para pessoas com autismo.

Entretanto, no caso concreto, o Projeto de Lei nº 1.350/2017, em que pese ser meritório, não merece ser sancionado por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

Vejamos o que diz o art. 2º do Projeto em comento:

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, os estabelecimentos públicos e privados, fornecedores de serviços e produtos, terão



ESTADO DA PARAÍBA

afixados em local visível, placas com símbolo mundial do autismo, com o objeto de atendimento prioritário.
(destaque nosso)

Concretamente, este projeto de lei cria obrigações para a administração pública estadual, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Portanto, pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

(grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no



ESTADO DA PARAÍBA



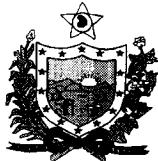
qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a ~~convalidar~~ a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, mister salientar que a obrigação proposta pelo PL nº 1.350/2017 já é disciplinada e prevista em normas em esfera federal.

A própria Constituição Federal já prevê o atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. (art. 227, §1º, II, da CF).



ESTADO DA PARAÍBA



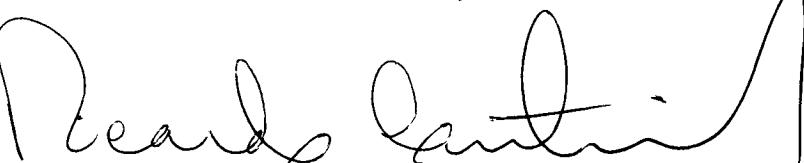
A Lei Nacional nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, em seu art 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenoradamente as condições de atendimento de portadores de necessidades especiais, entre elas, os autistas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.350/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 775/2017

PROJETO DE LEI N° 1.350/2017

AUTOR: ~~VETO~~ DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

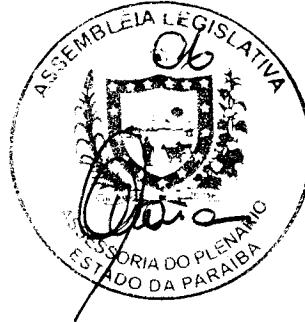
João Pessoa, 29/12/17.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Certificado, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

30/12/2017

3870-A-121
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governo



Determina a inserção do símbolo mundial do
autismo nas placas que sinalizam
atendimento prioritário em estabelecimentos
públicos e privados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, os estabelecimentos públicos e privados, fornecedores de serviços e produtos, terão afixados em local visível, placas com símbolo mundial do autismo, com o objeto de atendimento prioritário.

§ 1º Entende-se como estabelecimentos públicos todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos privados: supermercados, shopping centers, agências e correspondentes bancários, farmácias, restaurantes, clínicas e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), devendo ser recolhido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente